

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO

Rua: Manoel Leite, n.º 1011 – Fone (088) 3531.1010 – BREJO SANTO –CEARÁ.

CNPJ: 05.454.897/0001-47 E-mail cmbrejosanto@ig.com.br

A

Exma. Sra.

Maria do Carmo Bezerra Martins

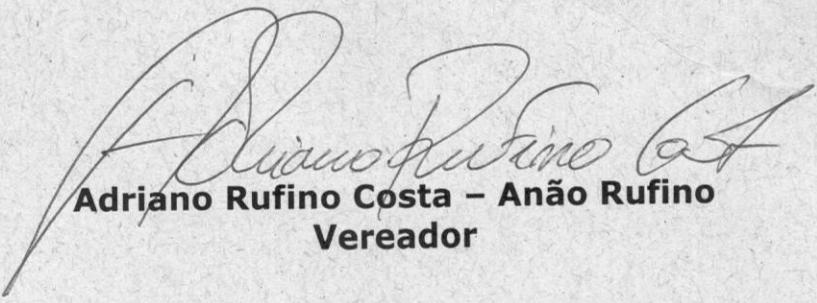
**DD. Presidente da Câmara Municipal de
BREJO SANTO-CEARÁ.**

O Vereador que esta subscreve, no uso das suas atribuições legais,
apresenta a seguinte Propositura:

REQUERIMENTO Nº. 052/19

**Requeiro da Exma. Sra. Prefeita Municipal, que envie a todas
as Unidades Escolares do Município (públicas e privadas),
cópia da Lei Estadual Nº 16.929, de 09 de julho de 2.019 – que
dispõe sobre a obrigatoriedade da carteira de vacinação no ato
da matrícula e rematrícula escolar, para que todos fiquem
cientes do teor da referida Lei.**

**Plenário da Câmara Municipal de Brejo Santo, 12 de dezembro
de 2019.**


Adriano Rufino Costa – Anão Rufino
Vereador

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO MATRÍCULA ESCOLAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. A apresentação da carteira de vacinação será obrigatória no ato da matrícula e rematrícula escolar de alunos com até dezoito anos de idade, em todas as instituições de ensino do território estadual, da rede pública e privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º. A carteira de vacinação deverá estar atualizada, em consonância com o disposto nos calendários de vacinação da criança e do adolescente e disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º. Somente será dispensado da vacinação obrigatória o matriculado que apresentar laudo médico de contraindicação explícita da aplicação da(s) vacina(s).

Art. 4º. A ausência de apresentação do documento exigido no art.1º desta Lei ou a falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de trinta dias, sob pena de comunicação imediata, por parte das instituições de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público da Infância e Juventude para providências.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estimular a vacinação infanto-juvenil, vinculando a realização do ato da matrícula e rematrícula escolar nas instituições educacionais públicas e privadas no âmbito do território estadual, mediante a apresentação de cartão de vacinação em dia.

Tal medida, visa promover, com o auxílio das escolas, a conscientização e sensibilização dos pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes da importância de manter atualizado o calendário de vacinação, com acesso sistemático às doses de vacinas oferecidas gratuitamente pelos Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, de modo a garantir que as

crianças e adolescente sejam imunizados regularmente e se mantenham livres de enfermidades que poderiam ser evitadas. Resguardando-se, assim, os direitos fundamentais da infância e juventude, dentre os quais a obrigação de receberem a vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, conforme estabelece o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei 8.069/90).

A intenção é que a vinculação presente na citada proposta legislativa proporcione o envolvimento de pais, profissionais da saúde e da educação em torno da causa que se revela como demanda afeta a saúde pública coletiva.

Ressalte-se, que a medida proposta não fere o direito constitucional do acesso das crianças e adolescentes à educação, porquanto a ausência de apresentação da carteira de vacinação não obsta a realização da matrícula ou rematrícula, mas tão somente a possibilidade de encaminhamento das informações do descumprimento ao Conselho Tutelar e o Ministério Público da Infância e Juventude para adoção das providências cabíveis em relação aos pais e responsáveis negligentes, possuindo um caráter protetivo da saúde do menor e pedagógico e/ou repressivo em relação aos pais e responsáveis.

Convém reforçar que a imunização regular mantém as crianças e adolescentes isentas de enfermidades que podem ser evitadas com a simples vacinação, tais como, sarampo, tétano, rotavírus, poliomielite, hepatite e tantas outras. Situação que denota a importância da presente proposição que ao estimular o controle preventivo por meio da vacinação termina por fomentar o combate pela erradicação das doenças mencionadas.

Desta feita, solicito a respectiva apreciação pelos meus honrados pares, na certeza de que após o regular trâmite, será ao final deliberado e aprovado na forma estatuída no regimento interno desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2019.

Guilherme Landim
Deputado Estadual

LEI N.º 16.929, DE 09.07.19 (D.O. 10.07.19)

[tamanho da fonte](#) | [Imprimir](#) | [E-mail](#) | [Seja o primeiro a comentar!](#)

Avalie este item

(1 Voto)

LEI N.º 16.929, DE 09.07.19 (D.O. 10.07.19) DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA E REMATRÍCULA ESCOLAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A apresentação da carteira de vacinação será obrigatória no ato da matrícula e rematrícula escolar de alunos com até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as instituições de ensino do território estadual, da rede pública e privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio.

Art. 2.º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, em consonância com o disposto nos calendários de vacinação da criança e do adolescente e disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 3.º Somente será dispensado da vacinação obrigatória o matriculado que apresentar laudo médico de contraindicação explícita da aplicação da(s) vacina(s).

Art. 4.º A ausência de apresentação do documento exigido no art.1.º desta Lei ou a falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata, por parte das instituições de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, por meio das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de julho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA E REMATRÍCULA ESCOLAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A apresentação da carteira de vacinação será obrigatória no ato da matrícula e rematrícula escolar de alunos com até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as instituições de ensino do território estadual, da rede pública e privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio.

Art. 2.º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, em consonância com o disposto nos calendários de vacinação da criança e do adolescente e disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 3.º Somente será dispensado da vacinação obrigatória o matriculado que apresentar laudo médico de contra indicação explícita da aplicação da(s) vacina(s).

Art. 4.º A ausência de apresentação do documento exigido no art.1.º desta Lei ou a falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata, por parte das instituições de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, por meio das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de julho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Informações adicionais